

LEI N° 2143/1991

DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou, e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 87, § 8º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor público estatutário, a contagem de tempo de efetivo exercício de serviço público prestado ao município sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, para efeito dos benefícios de férias-prêmio, adicionais de biênio, quinquênio e demais vantagens previstas no art. 61, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se tempo de efetivo exercício público aquele que o servidor houver prestado à administração direta do município, de qualquer de seus poderes, assim como às autarquias e fundações.

Parágrafo Único - No caso das entidades autárquicas e fundacionais, o tempo de efetivo exercício é, exclusivamente, o prestado à pessoa jurídica de direito público.

Art. 3º - Os benefícios mencionados no artigo 1º, aplicam-se aos servidores estáveis nos termos do art. 19, do Ato das Disposições transitórias da Constituição Federal, e aos servidores estáveis, ocupantes de função pública.

Art. 4º - O requerimento do benefício de que trata esta Lei, será dirigido à Secretaria Municipal de Administração, acompanhado de certidão de contagem de tempo e ainda dos seguintes dados pessoais e funcionais:

- I - Ato de contratação, nomeação, designação ou admissão;
- II - ato de exoneração, dispensa, demissão ou rescisão;
- III - cargo ou função;
- IV - natureza jurídica do vínculo;
- V - períodos de afastamento, suspensão ou interrupção da prestação com os respectivos motivos.

Art. 5º - Reconhecido o direito às férias-prêmio na forma desta Lei, o servidor poderá:

- I - Gozá-las;
- II - contá-las em dobro para fins de aposentadoria ou outro benefício;
- III - convertê-las em espécie, nos termos do art. 56, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Optando o servidor pela conversão das férias-prêmio espécie, esta será concedida, prioritariamente, àqueles que possuírem maior número de períodos vencidos e ainda não concedidos, o máximo de um período por ano.

Art. 7º - Para efeito do benefício que cuida esta Lei, não será computado o período de efetivo exercício, se o servidor, temos da legislação de origem:

I - Gozou férias-prêmio ou benefício da mesma natureza;
II - contou, em dobro, férias-prêmio ou benefício da mesma natureza, para fins de aposentadoria;
III - incorporou o período de férias-prêmio ou benefício da natureza, para obtenção de todos os direitos ou vantagens.

Art. 8º - A conversão das férias-prêmio em espécie obedecerá a ordem de prioridade e será concedida de uma só vez, até 30 (trinta) dias da data do seu reconhecimento.

Art. 9º - Os atos praticados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão declarados sem efeito.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, em especial ; o art.35 e seu parágrafo único da Lei 2063 de 12 de fevereiro de 1991, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 26 de novembro de 1991.

Alex Tadeu do Amaral Ribeiro
Presidente